



# CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

## ATA Nº 15ª/2026.

Aos primeiros dias (1º) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco (2026), pelas dezenove horas e trinta minutos (19:30), nesta cidade de Angelim, Estado de Pernambuco, sob a Presidência do Senhor Alexandro Ferreira da Rocha, realizou-se a 15ª reunião do 4º período ordinário, da 20ª legislatura da Câmara Municipal de Angelim, onde compareceram os seguintes Parlamentares Municipais: Alexandro Ferreira da Rocha – Presidente (PT), Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos – 1º Secretário (PSB), Bruno dos Santos Caldas – 2º Secretário (PSB), Cícero Robson Pereira da Silva (Republicano), Eduardo Correia Melo (Podemos), Heráclito Lupércio Lopes de Santana (Republicano), Jaime Caldas da Silva Júnior (PSB), Joselito Xavier de Melo (PT), Willian Barbosa de Souza (PSB). Em seguida o Senhor Presidente na hora regimental cumprimentou aos Colegas e a todos os presentes, bem como a todos ouvintes das Rádios Web Nova Angelim, CNT FN, além do Blog de Marcelo Jorge, e aproveitando o ensejo, convidou todos a ficarem de pé, e exaltando o nome de DEUS, pedindo a proteção Divina, **DECLAROU** por aberta a reunião submetendo a Ata da Sessão anterior em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade. Na prossecução o Senhor Presidente, tendo sobre a Mesa o Projeto de Lei Nº 008/2026, que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027, depois de ter encaminhado as Comissões Permanentes, solicito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, que profiram seus Pareceres Verbais, tendo sido exarados os Pareceres Verbais e submetidos em discussão e votação, onde receberam votação unânime pelos Edis que integram esta Casa de Ressonância em primeira e segunda votação.. Na sequência, o Senhor Presidente tendo recebido do Executivo Municipal, que trata do Projeto de Lei Ordinário Municipal Nº 009/2026, que altera a Lei Municipal nº 770, de 22 de abril de 2024, que institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral, com o seguinte teor: **PROJETO DE LEI Nº 009 DE 25 DE AGOSTO DE 2026. Ementa:** Altera a Lei Municipal nº 770, de 22 de abril de 2024, que institui a Política Municipal de Educação em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Angelim/PE, adequando-a às Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral e às normas de financiamento da educação básica, e dá outras providências. O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei: **Art. 1º** Altera a Lei Municipal nº 770, de 22 de abril de 2024, para adequar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral às

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparentiaMunicipal/download/45-20260930151650.pdf>  
assinado por: idUser 508

disposições da Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, que institui as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral, e à Resolução CIF/SEB/MEC nº 23, de 17 de março de 2026, que regulamenta a destinação de recursos do Fundeb para a criação de matrículas em tempo integral. **Art. 2º** A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem como finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da rede municipal de ensino, considerando as dimensões: I – Intelectual; II – Física; III – Emocional; IV – Social; V – Cultural; VI – Ética; VII – Ambiental; VIII – Tecnológica. **Art. 3º** A política municipal observará os seguintes princípios: I – Equidade e inclusão; II – Gestão democrática e participação social; III – Valorização da diversidade; IV – Garantia da aprendizagem; V – Respeito aos direitos humanos; VI – Articulação entre escola, família e comunidade; VII – Intersetorialidade; VIII – Acessibilidade; IX – Desenvolvimento integral; X – Valorização dos territórios educativos. Tais princípios deverão orientar a implementação, o monitoramento e a avaliação da política pública. **Art. 4º** A jornada escolar em tempo integral corresponderá a, no mínimo, sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, considerando atividades pedagógicas integradas ao Projeto Político-Pedagógico da escola. (Educação Integral) **Art. 5º** A expansão da Educação Integral em Tempo Integral será realizada de forma gradual e planejada, observando: I – O Plano Municipal de Educação; II – O Plano Municipal de Expansão da Educação Integral; III – O diagnóstico da rede municipal; IV – A capacidade de atendimento das unidades escolares; V – As condições de infraestrutura; VI – Os indicadores de vulnerabilidade social; VII – A disponibilidade orçamentária e financeira. **Art. 6º** A Secretaria Municipal de Educação elaborará e manterá atualizado o Plano Municipal de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo: I – Diagnóstico da rede municipal; II – Metas anuais de expansão; III – Cronograma de implantação; IV – Critérios de priorização das escolas; V – Planejamento financeiro; VI – Indicadores de monitoramento; VII – Mecanismos de avaliação e transparência. **Art. 7º** A proposta curricular das escolas em tempo integral deverá contemplar: I – A Base Nacional Comum Curricular; II – Atividades integradoras; III – Esporte, cultura e artes; IV – Tecnologia e inovação; V – Educação ambiental; VI – Educação em direitos humanos; VII – Recomposição das aprendizagens; VIII – Projetos interdisciplinares; IX – Práticas voltadas ao desenvolvimento integral dos estudantes. **Art. 8º** A Secretaria Municipal de Educação promoverá programas permanentes de formação continuada destinados aos profissionais da educação que atuam na Educação Integral em Tempo Integral. Parágrafo único. A formação deverá contemplar: I – Currículo integrado; II – Metodologias inovadoras; III – Avaliação da aprendizagem; IV – Inclusão e acessibilidade; V – Gestão escolar; VI – Intersetorialidade. **Art. 9º** Fica instituído o Comitê Municipal de Acompanhamento da

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

Educação Integral em Tempo Integral, composto por representantes: I – Da Secretaria Municipal de Educação; II – Do Conselho Municipal de Educação; III – Das equipes gestoras; IV – Dos professores; V – Das famílias; VI – Do Conselho Tutelar; VII – Da sociedade civil. Parágrafo único. Compete ao Comitê acompanhar a execução da política, analisar indicadores, elaborar relatórios e propor ajustes necessários. **Art. 10** O financiamento da política municipal poderá ocorrer mediante recursos provenientes: I – Do Fundeb; II – Dos programas do Ministério da Educação; III – Do FNDE; IV – De recursos próprios do Município; V – De convênios e parcerias; VI – De outras fontes legalmente admitidas. § 1º O Município observará as diretrizes nacionais relativas à aplicação dos recursos destinados à criação de matrículas em tempo integral. § 2º O planejamento financeiro deverá contemplar infraestrutura, alimentação escolar, transporte escolar, formação dos profissionais e aquisição de recursos pedagógicos. **Art. 11** O Município implantará mecanismos permanentes de monitoramento e avaliação da política pública, considerando, entre outros indicadores: I – Número de matrículas em tempo integral; II – Percentual de estudantes atendidos; III – Taxa de permanência escolar; IV – Desempenho educacional; V – Equidade territorial; VI – Infraestrutura escolar; VII – Participação da comunidade escolar. **Art. 12** A regulamentação desta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante Decretos, Portarias e Instruções Normativas específicas. **Art. 13** Permanecem inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 770, de 22 de abril de 2024, que não conflitarem com esta Lei. **Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Presidente. Angelim, 01 de setembro de 2026. Alexandre Ferreira da Rocha -Presidente da Câmara. O referido Projeto de Lei, recebeu os Pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, e na sequência, recebeu votação unânime em primeira e segunda votação pelos Camaristas que fazem este ínclito Poder Deliberativo Municipal. Continuando com os trabalhos da Câmara, o Senhor Presidente, solicitou os respectivos Pareceres Verbais das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 06/2026, que Institui no âmbito do Município de Angelim, o “AGOISTO BRANCO”, mês dedicado à conscientização, prevenção, diagnóstico precoce e combate ao Câncer de Pulmão, sendo proferidos os pareceres, e na sequência submetidos em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade em primeira e segunda votação com o seguinte teor: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06/2026. EMENTA** – Institui, no âmbito do Município de Angelim-PE, o "Agosto Branco", mês dedicado à conscientização, prevenção, diagnóstico precoce e combate ao Câncer de Pulmão, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, aprova a





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20260930151650.pdf>  
assinado por: idUser 508

**seguinte Lei:** **Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Angelim, Estado de Pernambuco, o "**AGOSTO BRANCO**", a ser realizado anualmente durante todo o mês de agosto, destinado à conscientização da população acerca da prevenção, do diagnóstico precoce e do combate ao Câncer de Pulmão. **Parágrafo único** - O "**Agosto Branco**" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Angelim. **Art. 2º** - Durante o mês do **Agosto Branco**, o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá promover campanhas educativas destinadas a: I - conscientizar a população acerca dos fatores de risco para o desenvolvimento do câncer de pulmão; II - divulgar informações sobre prevenção e diagnóstico precoce; III - incentivar hábitos saudáveis de vida; IV - estimular a cessação do tabagismo; V - divulgar os riscos do tabagismo passivo; VI - orientar a população sobre a importância da procura imediata por atendimento médico diante do surgimento dos primeiros sintomas. **Art. 3º** - **As campanhas educativas poderão contar com a participação de:** I - escolas públicas e privadas; II - unidades básicas de saúde; III - hospitais; IV - entidades da sociedade civil organizada; V - associações comunitárias; VI - instituições religiosas; VII - profissionais da área da saúde. **Art. 4º** - **Durante o Agosto Branco poderão ser realizadas:** I - palestras; II - seminários; III - caminhadas educativas; IV - distribuição de material informativo; V - ações preventivas; VI - orientações médicas; VII - campanhas antitabagismo; VIII - divulgação de informações nas redes sociais e meios de comunicação. **Art. 5º** - **As campanhas deverão alertar especialmente sobre os principais sintomas do câncer de pulmão, dentre eles:** I - tosse persistente; II - tosse que não melhora após várias semanas; III - falta de ar; IV - dor no peito; V - rouquidão; VI - escarro com sangue; VII - perda de peso sem causa aparente; VIII - cansaço excessivo; IX - infecções respiratórias frequentes. **Parágrafo único** - A população deverá ser orientada de que a persistência desses sintomas exige avaliação médica imediata para investigação diagnóstica. **Art. 6º** - **O Município promoverá campanhas educativas voltadas ao combate ao tabagismo, esclarecendo que:** I - fumar continua sendo o principal fator de risco para o câncer de pulmão; II - o fumante passivo também está sujeito ao desenvolvimento da doença; III - abandonar o cigarro reduz significativamente os riscos à saúde; IV - ambientes livres da fumaça do cigarro protegem toda a população. **Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. **Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **JUSTIFICATIVA:** O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no Município de Angelim-PE, o **Agosto Branco**, dedicado à conscientização sobre o câncer de pulmão, enfermidade que permanece entre as principais causas de morte por câncer no Brasil e no mundo. A prevenção, a informação e o diagnóstico precoce representam importantes

**"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparentiaMunicipal/download/45-20260930151650.pdf>  
assinado por: idUser 508

instrumentos de proteção da saúde pública, permitindo maiores possibilidades de tratamento e aumento da sobrevida dos pacientes. Grande parte dos casos encontra relação direta com o tabagismo, sem prejuízo da influência de fatores ambientais, ocupacionais e genéticos. Além disso, o tabagismo passivo expõe não fumantes aos mesmos agentes cancerígenos presentes na fumaça do cigarro, aumentando significativamente os riscos de adoecimento. **A instituição do Agosto Branco** permitirá que o Município desenvolva ações permanentes de educação em saúde, ampliando o conhecimento da população acerca dos fatores de risco, dos sintomas iniciais da doença e da importância da procura precoce pelos serviços de saúde. **Fundamentação Jurídica. Constituição Federal. Art. 23, inciso II** - Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. **Art. 30, incisos I e II** - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. **Art. 196** - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos. **Lei Federal nº 3.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde). Art. 2º** - A saúde é um direito fundamental do ser humano. **Art. 6º** - Incluem-se entre as atribuições do Sistema Único de Saúde as ações de vigilância, prevenção e promoção da saúde. **Lei Federal nº 9.294/1996**. Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, reforçando a proteção da população contra os danos decorrentes do tabagismo. **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco**. Tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, que orienta políticas públicas voltadas à redução do consumo do tabaco e da exposição à fumaça ambiental. Diante do elevado interesse público, da relevância da matéria para a saúde coletiva e do dever do Poder Público de promover ações preventivas, espera-se a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 11 de agosto de 2026. **Alexandro Ferreira da Rocha-Presidente. Maurílio Cavalcanti de Vasconcelos-1º Secretário. Bruno dos Santos Caldas-2º Secretário. Joselito Xavier de Melo-Vereador. Jaime Caldas da Silva Júnior-Vereador. Willian Barbosa de Souza-Vereador.** O referido Projeto de Lei, recebeu os Pareceres Verbaís das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, e posterior primeira e segunda votação por unanimidade. Sequenciando os trabalhos da Câmara, o Senhor Presidente ordenou a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026, de autoria do Vereador e 2º Secretário Bruno dos Santos Caldas, que teve os Pareceres das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Finanças e Orçamento verbaís, com o seguinte teor: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 007/2026. Autor: Vereador Bruno dos Santos Caldas – 2º Secretário EMENTA: INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ANGELIM/PE A “BALADA**

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

**SANTA”, TRADICIONAL EVENTO PROMOVIDO NO ÂMBITO DA IGREJA CATÓLICA, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO QUARTO DOMINGO DO MÊS DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O Vereador BRUNO DOS SANTOS CALDAS, 2º Secretário da Câmara Municipal de Angelim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no inciso III do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual o Processo Legislativo compreende, dentre suas espécies normativas, a Lei Ordinária, e em consonância com o inciso II do artigo 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que estabelece o Projeto de Lei Ordinária como modalidade de proposição destinada a regular matérias da competência legislativa municipal não reservadas à Lei Complementar, sujeitas à sanção do Prefeito e à aprovação por maioria simples dos Vereadores, submete à apreciação desta Colenda Casa Legislativa o seguinte: **PROJETO DE LEI.** Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Angelim, Estado de Pernambuco, a **“BALADA SANTA”**, tradicional evento realizado no âmbito da Igreja Católica, a ser celebrada anualmente no quarto domingo do mês de novembro. § 1º A inclusão de que trata o caput deste artigo tem por finalidade reconhecer a relevância histórica, cultural, comunitária e social do evento para o Município de Angelim, considerando sua continuidade e consolidação junto à comunidade local. § 2º A realização da “Balada Santa” permanecerá sob responsabilidade de seus respectivos organizadores, observadas as normas legais, administrativas, de segurança e demais disposições aplicáveis. Art. 2º Para os fins desta Lei, são reconhecidos como objetivos da “Balada Santa”: I – promover a convivência comunitária, a cultura de paz, o respeito, a solidariedade e a integração social; II – valorizar manifestações culturais e comunitárias tradicionalmente desenvolvidas no Município; III – estimular a participação das famílias, dos jovens e da comunidade em atividades de caráter social, cultural e comunitário; IV – preservar a tradição do evento, que alcançará sua sexta edição, demonstrando sua continuidade e inserção no calendário de atividades da comunidade angelinense; V – contribuir para o fortalecimento dos vínculos comunitários e para a promoção de valores de respeito, fraternidade e convivência social. Art. 3º A inclusão da “Balada Santa” no Calendário Oficial do Município possui natureza de reconhecimento institucional da relevância cultural, tradicional e comunitária do evento, respeitados os princípios constitucionais da liberdade religiosa, da igualdade e da laicidade do Estado. Parágrafo único. A presente Lei não estabelece religião oficial, preferência religiosa ou qualquer forma de discriminação entre crenças, confissões religiosas ou pessoas sem religião, devendo sua aplicação observar integralmente os princípios estabelecidos pela Constituição Federal. Art. 4º A inclusão do evento no Calendário Oficial não implicará, por si só, obrigação de transferência de recursos públicos, subvenção, auxílio financeiro ou





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

custeio pelo Município. § 1º Eventual apoio institucional do Poder Público somente poderá ocorrer quando juridicamente permitido, mediante critérios objetivos, impessoais e de interesse público, observadas a legislação orçamentária, financeira e administrativa aplicável. § 2º Qualquer colaboração eventualmente estabelecida deverá preservar a autonomia dos organizadores e observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e interesse público. Art. 5º O Poder Executivo poderá, dentro de suas competências legais e administrativas, adotar as providências necessárias à divulgação da data no Calendário Oficial de Eventos do Município. Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 1º de setembro de 2026. **BRUNO DOS SANTOS CALDAS-Vereador – 2º Secretário. JUSTIFICATIVA.** Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Ordinária, que objetiva incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Angelim/PE a **“BALADA SANTA”**, tradicionalmente realizada no âmbito da Igreja Católica, fixando sua realização anual no quarto domingo do mês de novembro. A proposição nasce do reconhecimento de uma manifestação que vem adquirindo continuidade e presença na comunidade, alcançando sua sexta edição, circunstância que demonstra não se tratar de acontecimento isolado, mas de evento que passou a integrar as atividades tradicionalmente desenvolvidas no Município. I – **DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL:** A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia político-administrativa e competência legislativa sobre matérias de interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local. A instituição e organização de calendário municipal de eventos, quando voltadas ao reconhecimento de manifestações de relevância local e sem invasão de matéria reservada privativamente ao Poder Executivo, inserem-se no campo do interesse predominantemente municipal. II – **DO FUNDAMENTO NA LEI ORGÂNICA:** A presente proposição encontra respaldo no artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Angelim, segundo o qual: Art. 40 – O Processo Legislativo compreende: III – **Lei Ordinária.** Trata-se, portanto, de instrumento legislativo adequado para disciplinar matéria de interesse municipal que não esteja constitucional ou legalmente reservada à Lei Complementar. III – **DO FUNDAMENTO NO REGIMENTO INTERNO:** Encontra-se igualmente respaldada no artigo 98, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que estabelece entre as modalidades de proposições o Projeto de Lei Ordinária, destinado à regulamentação das matérias de competência legislativa municipal não reservadas à Lei Complementar, sujeito à sanção do Chefe do Poder Executivo e à aprovação pela maioria





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparentiaMunicipal/download/45-20260930151650.pdf>  
assinado por: idUser 508

simples dos Vereadores. A proposição observa, dessa maneira, a espécie legislativa indicada pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa. **IV – DO INTERESSE LOCAL E DA VALORIZAÇÃO CULTURAL:** O artigo 215 da Constituição Federal estabelece a proteção e valorização das manifestações culturais, cabendo ao Poder Público garantir o pleno exercício dos direitos culturais e apoiar a valorização e a difusão das manifestações culturais. O evento objeto deste Projeto, ao alcançar sucessivas edições e reunir membros da comunidade, passa a apresentar dimensão que ultrapassa exclusivamente a prática religiosa, alcançando aspectos de convivência comunitária, tradição local, integração social e manifestação cultural. A inclusão no Calendário Oficial representa, portanto, reconhecimento institucional dessa continuidade histórica e comunitária. **V – DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE DO ESTADO:** Especial cautela jurídica merece o fato de a “Balada Santa” possuir origem e identidade vinculadas à Igreja Católica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso VI, assegura a liberdade de consciência e de crença e protege o livre exercício dos cultos religiosos. Por sua vez, o artigo 19, inciso I, da Constituição Federal veda aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. Por essa razão, o Projeto foi estruturado para que a inclusão da “Balada Santa” no Calendário Oficial tenha caráter de reconhecimento cultural, tradicional, comunitário e social, não significando adoção de credo religioso pelo Município, estabelecimento de religião oficial ou concessão automática de recursos públicos. **VI – DA IMPESSOALIDADE E DA AUSÊNCIA DE CUSTEIO OBRIGATÓRIO:** A proposição também preserva os princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, o texto expressamente determina que a inclusão do evento no Calendário Oficial não cria obrigação automática de financiamento, subvenção ou transferência de recursos municipais. Eventual colaboração do Município deverá estar fundamentada no interesse público e submetida à legislação aplicável, às normas orçamentárias e aos princípios constitucionais da Administração Pública. **VII – DA TRADIÇÃO E DA CONTINUIDADE DO EVENTO:** A “Balada Santa” caminha para sua sexta edição, circunstância que evidencia continuidade e consolidação junto à comunidade. A permanência de um evento por sucessivos anos constitui elemento relevante para o reconhecimento de sua importância no cotidiano social e cultural do Município, principalmente quando proporciona convivência comunitária, participação juvenil e familiar, integração social e fortalecimento de vínculos. A presente proposição pretende preservar essa memória e conferir reconhecimento oficial à data, sem interferir na organização interna da entidade promotora. **VIII – DO INTERESSE PÚBLICO:** A matéria

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/45-20260930151650.pdf>  
assinado por: idUser 508

apresenta interesse público na medida em que busca: I – valorizar uma manifestação tradicional da comunidade; II – reconhecer evento realizado de forma continuada no Município; III – estimular a convivência social e comunitária; IV – promover valores relacionados à paz, solidariedade, respeito e fraternidade; V – contribuir para a preservação da memória cultural e comunitária de Angelim; VI – assegurar que o reconhecimento institucional seja realizado com absoluto respeito à liberdade religiosa e à laicidade estatal. Diante dessas razões, considerando a relevância cultural, tradicional e comunitária da iniciativa e sua continuidade ao longo dos anos, submeto o presente Projeto de Lei Ordinária nº 007/2026 à elevada apreciação dos Nobres Pares, esperando contar com sua discussão e aprovação. Após a regular tramitação nesta Casa Legislativa, requer-se seu encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, Prefeito Constitucional do Município de Angelim/PE, para apreciação e eventual sanção, na forma da Lei. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 1º de setembro de 2026. **BRUNO DOS SANTOS CALDAS-Vereador – 2º Secretário.** O referido Projeto de Lei, foi submetido em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade em primeira e segunda votação. Na sequência, o Senhor Presidente por haver matéria de sua autoria, respeitando-se os princípios de constitucionalidades e principalmente, os preceitos e prerrogativas Regimentais e Lei Orgânica Municipal, convidou o primeiro secretário Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos para assumir a Mesa Diretora, e no momento em que Maurílio assumiu os trabalhos, agradeceu e ordenou a leitura do Requerimento número 47/2026 de autoria do Presidente da Câmara Vereador Alexandro Ferreira da Rocha com o seguinte teor: **REQUERIMENTO Nº 47/2026. Autor:** Alexandro Ferreira da Rocha – Presidente da Câmara. Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores. O Vereador que o presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com base e respaldo no Inciso XI, alínea “e”, do Artigo 98 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, **REQUER À MESA**, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, que seja formulado **APELO VEEMENTE** ao Excelentíssimo Senhor Carlos Henrique Figueiredo Lopes Lima, Prefeito Constitucional do Município de Angelim-PE, para que, através da Secretaria Municipal de Educação e das demais Secretarias competentes, sejam adotadas as providências administrativas necessárias objetivando a: **IMPLANTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, POR MEIO DE CRACHÁS, PARA TODOS OS PROFISSIONAIS QUE ATUAM NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANGELIM-PE** A medida deverá contemplar, **especialmente:** I – professoras e professores da Rede Municipal de Ensino; II – auxiliares de apoio e demais profissionais que prestem assistência aos estudantes; III – gestores, coordenadores, secretários escolares e demais integrantes das equipes administrativas; IV

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

– profissionais responsáveis pelos serviços gerais, manutenção, alimentação escolar e demais atividades desenvolvidas no âmbito das unidades de ensino; V – outros servidores, empregados, contratados ou profissionais que, em razão de suas atribuições, exerçam atividades de forma habitual nas dependências das escolas municipais. **REQUER-SE, AINDA**, que o Poder Executivo Municipal, através dos setores administrativos competentes, verifique a viabilidade de estender a utilização de crachás de identificação funcional aos servidores e demais profissionais vinculados às outras Secretarias Municipais, estabelecendo, se possível, um padrão institucional de identificação para a Administração Pública Municipal. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 1º de setembro de 2026.

**ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA-Presidente da Câmara. JUSTIFICATIVA.** A presente proposição tem como objetivo contribuir para o aperfeiçoamento da organização administrativa, da segurança, da transparência e da adequada identificação dos profissionais que prestam serviços públicos no Município de Angelim, iniciando-se pelas unidades da Rede Municipal de Ensino. A identificação funcional mediante crachá constitui instrumento simples, de baixo impacto administrativo e de significativa utilidade no cotidiano das repartições públicas, especialmente nas escolas, onde circulam diariamente crianças, adolescentes, pais, responsáveis, professores, servidores, prestadores de serviços e visitantes.

**I – DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** A Constituição Federal estabelece, em seu Art. 37, caput, que a Administração Pública direta e indireta dos Municípios deve observar os princípios da: I – legalidade; II – impessoalidade; III – moralidade; IV – publicidade; e V – eficiência. A identificação funcional dos agentes que estejam no exercício de suas atribuições contribui para a concretização desses princípios, especialmente quanto à publicidade, eficiência, organização e transparência administrativa, permitindo ao cidadão reconhecer adequadamente quem está prestando determinado serviço público.

**II – DA SEGURANÇA NO AMBIENTE ESCOLAR.** A escola deve constituir ambiente organizado, protegido e adequadamente controlado. Nesse contexto, o uso de crachá possibilita uma identificação visual imediata dos profissionais autorizados a permanecer nas dependências das unidades escolares, auxiliando: I – no controle interno das unidades; II – na identificação dos profissionais perante estudantes, pais e responsáveis; III – na diferenciação entre servidores, prestadores de serviços e visitantes; IV – no fortalecimento das medidas preventivas de segurança escolar; e V – na organização das relações funcionais e administrativas dentro das escolas. Não se pretende atribuir ao crachá, isoladamente, função de controle de acesso ou de segurança, mas incorporá-lo como instrumento complementar de identificação e prevenção.

**III – DA PROTEÇÃO INTEGRAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.** A Constituição Federal, em seu Art. 227, estabelece





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

especial proteção à criança e ao adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, colocando-os a salvo de situações que possam comprometer sua dignidade e segurança. Nesse sentido, medidas administrativas que aprimorem a identificação das pessoas que desempenham funções dentro das unidades municipais de ensino mostram-se compatíveis com o dever público de promover um ambiente escolar cada vez mais organizado e seguro. **IV – DA LEI Nº 13.460/2017 E DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.** A Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos. A identificação adequada dos profissionais que prestam atendimento à população favorece a transparência da relação entre Administração e usuário, facilita a comunicação e contribui para a qualidade e eficiência dos serviços oferecidos pelo Município. **V – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS.** A implantação dos crachás deverá observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente os princípios da finalidade, adequação e necessidade. Assim, recomenda-se que os crachás contenham somente os dados estritamente necessários à identificação funcional, tais como nome, fotografia, função, Secretaria ou unidade administrativa e identificação institucional, evitando-se a exposição desnecessária de dados pessoais. Nos termos do Art. 23 da Lei nº 13.709/2018, o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público deverá atender à finalidade pública e ao interesse público, observadas as competências e atribuições legais da Administração. **VI – DA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO ÀS DEMAIS SECRETARIAS.** Embora a prioridade desta proposição seja a Rede Municipal de Ensino, entende-se oportuno que o Poder Executivo avalie técnica, administrativa e financeiramente a possibilidade de estender a identificação funcional às demais Secretarias e órgãos municipais. **A adoção gradativa de um padrão municipal de identificação poderá proporcionar:** I – maior organização administrativa; II – facilidade de reconhecimento dos servidores; III – melhor atendimento ao cidadão; IV – fortalecimento da identidade institucional; V – maior transparência no serviço público; e VI – aperfeiçoamento dos mecanismos internos de segurança e controle. **VII – DO INTERESSE PÚBLICO.** A presente proposição não busca interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo, mas formular indicação de providência administrativa de relevante interesse público, nos limites das prerrogativas fiscalizadora e propositiva conferidas ao Poder Legislativo Municipal. Trata-se de medida de caráter preventivo e organizacional, destinada a proporcionar melhores condições de identificação dos profissionais, especialmente daqueles que mantêm contato diário com os estudantes da Rede Municipal de Ensino. Diante do exposto, considerando a relevância da medida para a segurança escolar, organização





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

administrativa, transparência, eficiência e adequada identificação dos profissionais do serviço público municipal, espera o Autor contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Requerimento, encaminhando-se o competente apelo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para análise e adoção das providências cabíveis. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 1º de setembro de 2026. **ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA-Presidente da Câmara.** Na sequência, o Presidente em exercício Senhor Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos, ordenou a leitura do Requerimento número 48/2026 de autoria do Presidente Senhor Alexandro Ferreira da Rocha com o seguinte teor: **REQUERIMENTO Nº 48/2026.** Autor: Alexandro Ferreira da Rocha – Presidente da Câmara Municipal **Assunto:** Solicita ao Poder Executivo Municipal a realização de estudos técnicos e administrativos e, constatada a viabilidade, a implantação de uma **SALA DE ESCUTA NA CASA DA JUVENTUDE**, destinada ao acolhimento, orientação inicial, promoção do bem-estar psicossocial e encaminhamento responsável de adolescentes e jovens à rede pública competente. **REQUERIMENTO.** Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores. O Vereador que o presente subscreve, **ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA**, Presidente da Câmara Municipal de Angelim, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no Art. 98, Inciso XI, alínea “e”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, **REQUER À MESA**, após aprovação do soberano Plenário, que seja formulado **VEEMENTE APELO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ANGELIM**, para que, através das Secretarias Municipais competentes e mediante prévio estudo técnico, administrativo, orçamentário e financeiro, seja analisada a viabilidade de **IMPLANTAÇÃO DE UMA SALA DE ESCUTA NA CASA DA JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE ANGELIM-PE**. A iniciativa deverá ter como finalidade disponibilizar ambiente institucional reservado, humanizado, acessível e acolhedor, especialmente destinado aos adolescentes e jovens, para ações de acolhimento, escuta qualificada, orientação inicial, promoção do bem-estar psicossocial e encaminhamento responsável à rede pública de saúde e proteção social, sempre respeitando as atribuições privativas dos profissionais legalmente habilitados. A Sala de Escuta deverá possuir natureza preventiva, acolhedora, orientativa e articuladora, não devendo substituir os serviços clínicos, psicológicos, psiquiátricos, assistenciais ou aqueles regularmente desenvolvidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, CAPS, Unidades Básicas de Saúde – UBS e demais equipamentos especializados. Requer-se, ainda, que o Poder Executivo avalie a possibilidade de participação de equipe multiprofissional, especialmente psicólogo(a) e assistente social, de acordo com a legislação profissional aplicável, disponibilidade administrativa e planejamento municipal,





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparentiaMunicipal/download/45-20260930151650.pdf>  
assinado por: idUser 508

promovendo-se a integração da iniciativa com as Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Educação e demais órgãos competentes. **A estruturação do serviço deverá contemplar, entre outros aspectos:** I – ambiente reservado, adequado, acessível e que preserve a privacidade do usuário; II – acolhimento humanizado e livre de discriminação; III – protocolos de atendimento, orientação e encaminhamento; IV – definição clara das competências de cada profissional; V – integração com CAPS, UBS, assistência social, Conselho Tutelar e demais integrantes da rede municipal de proteção; VI – proteção da intimidade, privacidade e dos dados pessoais e sensíveis dos usuários; VII – atendimento especialmente cuidadoso quando envolver crianças e adolescentes, observando-se o Estatuto da Criança e do Adolescente; VIII – desenvolvimento de ações educativas voltadas à promoção da saúde mental, do diálogo, do respeito e da prevenção do agravamento de situações de vulnerabilidade; IX – realização de encaminhamento à rede competente sempre que a situação apresentada exigir acompanhamento especializado; X – observância das normas profissionais, sanitárias, administrativas, orçamentárias e de proteção de dados aplicáveis. Requer-se, por fim, que a eventual implantação seja precedida dos estudos necessários quanto à disponibilidade de espaço físico, recursos humanos, equipamentos, custeio, integração intersetorial e compatibilidade com o Orçamento Municipal vigente, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quando houver repercussão financeira. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 1º de setembro de 2026. **ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA-Presidente da Câmara Municipal de Angelim – PE JUSTIFICATIVA.** A presente proposição nasce da necessidade de fortalecer, no Município de Angelim, políticas públicas de acolhimento, prevenção, promoção da saúde, proteção social e atenção humanizada destinadas à juventude, proporcionando um espaço institucional no qual adolescentes e jovens possam encontrar orientação inicial e, quando necessário, ser adequadamente encaminhados aos serviços especializados existentes. A juventude constitui segmento que merece atenção específica das políticas públicas. Situações de vulnerabilidade social, conflitos familiares, dificuldades escolares, isolamento, discriminação e outras circunstâncias podem exigir atuação integrada do Poder Público, especialmente por intermédio das áreas da saúde, assistência social, educação e proteção dos direitos da criança, do adolescente e do jovem. A Sala de Escuta da Casa da Juventude pretende funcionar como porta de acolhimento e articulação da rede, oferecendo ambiente reservado e humanizado, sem criar paralelismo ou substituir os serviços especializados existentes. **I – DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** A Constituição da República estabelece, em seu Art. 6º, a saúde entre os direitos sociais fundamentais. O Art. 196 determina que a saúde é

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92



## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde. O Art. 197 reconhece como de relevância pública as ações e serviços de saúde. O Art. 198 determina a organização integrada das ações e serviços públicos de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Especial destaque merece o Art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos fundamentais como vida, saúde, educação, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, protegendo-os contra negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A implantação de espaço municipal destinado ao acolhimento e orientação da juventude harmoniza-se, portanto, com os valores constitucionais de proteção integral, dignidade humana e promoção da saúde. II

**- DO ESTATUTO DA JUVENTUDE – LEI FEDERAL Nº 12.852/2013.** O Art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.852/2013 considera jovens, para os efeitos do Estatuto da Juventude, as pessoas com idade entre 15 e 29 anos. O § 2º do mesmo artigo estabelece que, aos adolescentes entre 15 e 18 anos, aplica-se prioritariamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-se o Estatuto da Juventude excepcionalmente quando não houver conflito com as normas de proteção integral. O Art. 2º consagra, entre os princípios das políticas públicas de juventude: I – promoção da autonomia e emancipação dos jovens; IV – reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares; V – promoção do bem-estar e do desenvolvimento integral; VI – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva; VII – promoção da vida segura, cultura da paz, solidariedade e não discriminação; VIII – valorização do diálogo e do convívio entre gerações. O Art. 3º também estabelece como diretriz a atuação intersetorial das políticas destinadas à juventude, fundamento diretamente relacionado à proposta, uma vez que a Sala de Escuta deverá manter articulação entre saúde, assistência social, educação e rede de proteção. **III – DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8.069/1990.** Tratando-se de adolescentes, deverão ser rigorosamente observadas as garantias da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O Art. 15 assegura à criança e ao adolescente os direitos à liberdade, ao respeito e à dignidade. O Art. 16, inciso VII, compreende no direito à liberdade a possibilidade de buscar refúgio, auxílio e orientação. O Art. 17 protege a integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo sua imagem, identidade, autonomia, valores, ideias, crenças, espaços e objetos pessoais. Já o Art. 18 impõe a todos o dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente. Consequentemente, a futura Sala de Escuta deverá possuir protocolos próprios para atendimento de adolescentes,





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

preservando sua dignidade, proteção integral e melhor interesse, sem afastar as obrigações legais de comunicação e proteção cabíveis em cada situação. **IV – DA LEI ORGÂNICA DA SAÚDE – LEI Nº 8.080/1990.** O Art. 2º da Lei nº 8.080/1990 reconhece a saúde como direito fundamental do ser humano. Seu § 1º estabelece que o dever estatal envolve a formulação e execução de políticas destinadas à redução dos riscos e à garantia do acesso universal e igualitário às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde. O Art. 7º estabelece princípios fundamentais do SUS, dentre os quais: I – universalidade de acesso; II – integralidade da assistência; III – preservação da autonomia das pessoas; IV – igualdade da assistência, sem preconceitos ou privilégios; VIII – participação da comunidade; XVI – atenção humanizada. A Sala de Escuta, quando devidamente integrada à rede municipal, poderá atuar como instrumento complementar de acolhimento e orientação, facilitando o acesso dos usuários aos serviços públicos adequados às respectivas necessidades. **V – DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS EM SAÚDE MENTAL – LEI Nº 10.216/2001.** A Lei Federal nº 10.216/2001 estabelece importante sistema de proteção dos direitos das pessoas atendidas no âmbito da saúde mental. Seu Art. 1º assegura proteção sem discriminação. **O Art. 2º, parágrafo único, assegura, entre outros direitos:** I – acesso ao melhor tratamento adequado às necessidades da pessoa; II – tratamento com humanidade e respeito; III – proteção contra abuso e exploração; IV – garantia de sigilo das informações; VII – acesso às informações relativas à situação e ao tratamento; IX – preferência por serviços comunitários de saúde mental. A proposta municipal deve observar tais garantias, sem confundir a Sala de Escuta com unidade de tratamento especializado. **VI – DA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E DOS DADOS PESSOAIS – LEI Nº 13.709/2018 – LGPD.** A natureza da atividade exige atenção especial à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Nos termos do Art. 5º, inciso II, da Lei nº 13.709/2018, informações referentes à saúde constituem dados pessoais sensíveis. Assim, registros de atendimento, encaminhamentos, informações familiares e demais dados eventualmente coletados deverão possuir acesso controlado e tratamento compatível com a finalidade pública e com as hipóteses legais previstas na LGPD. O Poder Executivo deverá estabelecer protocolos de guarda, acesso, compartilhamento e descarte das informações, restringindo seu tratamento ao estritamente necessário para a finalidade legítima do serviço. **VII – DA QUALIDADE E HUMANIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – LEI Nº 13.460/2017.** A Lei Federal nº 13.460/2017 determina, em seu Art. 4º, que os serviços públicos e o atendimento ao usuário sejam realizados adequadamente, observando princípios como regularidade, continuidade, efetividade e segurança. O Art. 5º, incisos I, V, VIII, X e XII, contempla diretrizes relacionadas ao respeito, igualdade, proteção à saúde e segurança dos usuários, adequação das instalações e observância dos códigos de ética aplicáveis. Esses





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

comandos reforçam a necessidade de que eventual Sala de Escuta possua estrutura física apropriada e equipe devidamente capacitada. **VIII – DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E DA ARTICULAÇÃO EM REDE.** A efetividade da iniciativa dependerá de integração entre os diversos setores da Administração Municipal. Recomenda-se que o Poder Executivo avalie tecnicamente a composição da equipe responsável, especialmente quanto à participação de: a) psicólogo(a); b) assistente social; c) profissionais da rede municipal de saúde; d) profissionais da assistência social; e) demais servidores ou profissionais necessários ao acolhimento e encaminhamento dos usuários. A atuação deverá respeitar rigorosamente as competências profissionais estabelecidas em lei e pelos respectivos conselhos profissionais. Deverá existir articulação permanente, conforme a natureza de cada demanda, com: I – Unidades Básicas de Saúde – UBS; II – serviços da Rede de Atenção Psicossocial; III – CAPS competente; IV – Secretaria Municipal de Assistência Social; V – Secretaria Municipal de Educação; VI – Conselho Tutelar, nos casos de sua competência; VII – demais órgãos integrantes do Sistema de Garantia de Direitos. A finalidade é formar uma verdadeira rede municipal de acolhimento, orientação e proteção, evitando atendimentos isolados e encaminhamentos sem acompanhamento institucional. **IX – DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.** A presente proposição foi estruturada na forma de REQUERIMENTO, preservando-se a competência administrativa do Poder Executivo para avaliar a conveniência, oportunidade e viabilidade de implantação do serviço, bem como definir sua organização, recursos humanos, espaço físico e execução orçamentária. A Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente seu Art. 1º, § 1º, estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, com prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, eventual implantação deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e, quando aplicáveis, as exigências legais relativas à criação ou expansão de despesas públicas e despesas com pessoal. O Requerimento, portanto, não cria cargos, não nomeia servidores, não fixa despesas e não invade a gestão administrativa do Poder Executivo. Solicita que o Executivo estude a viabilidade e adote as providências administrativas que entender juridicamente cabíveis para materializar uma política pública de relevante interesse social. **X – DO INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL.** A criação de uma Sala de Escuta na Casa da Juventude poderá aproximar adolescentes e jovens da rede municipal de proteção, proporcionando espaço institucional em que possam ser acolhidos, orientados e, diante da identificação de necessidade específica, encaminhados aos serviços adequados. O caráter preventivo é especialmente relevante, pois políticas públicas de juventude não devem atuar





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

somente diante de problemas já instalados, mas também por meio de ações de promoção da saúde, orientação, fortalecimento de vínculos e identificação responsável das necessidades sociais existentes no território. A iniciativa poderá ainda contribuir para combater preconceitos relacionados à procura por serviços de saúde mental, esclarecendo à juventude que solicitar orientação ou acompanhamento profissional constitui exercício legítimo do direito à saúde. Por todo o exposto, considerando o elevado alcance social, preventivo, humanitário e institucional da medida, submetemos o presente Requerimento à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação e posterior encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal para análise e adoção das providências cabíveis. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 1º de setembro de 2026. **ALEXANDRO FERREIRA DA ROCHA- Presidente da Câmara Municipal de Angelim – PE** Na sequência, o Presidente em exercício Senhor Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos. Alegou que não havendo mais nenhuma matéria do Presidente, e por seus Requerimentos números 47 e 48/2026, terem sido aprovados por unanimidades, pelos Edis que fazem esta Casa de Ressonância, convidava o Presidente Alexandre Ferreira da Rocha para reassumir os trabalhos, e ao reassumir os trabalhos da Mesa Diretora, o Senhor Presidente, ordenou a leitura do Requerimento número 49/2026 de autoria do Vereador Willian Barbosa de Souza, com o seguinte teor: **REQUERIMENTO Nº 49/2026. Autor: Vereador Willian Barbosa de Souza.** Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Angelim – Estado de Pernambuco. O Vereador **WILLIAN BARBOSA DE SOUZA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento e respaldo no Artigo 98, Inciso XI, alínea “e”, do Regimento Interno desta Egrégia Câmara Municipal, vem, respeitosamente, **REQUERER À MESA**, depois de ouvido o soberano Plenário e observadas as formalidades regimentais, que seja formulado **VEEMENTE APELO** ao Excelentíssimo Senhor **CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO LOPES LIMA**, Prefeito Constitucional do Município de Angelim, para que, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, sejam adotadas as providências administrativas e técnicas necessárias objetivando a: **CONSTRUÇÃO DE UMA LOMBADA NO LOTEAMENTO MADALENA SOFIA, MAIS PRECISAMENTE EM FRENTE À RESIDÊNCIA DE DONA LURDINHA, NO BAIRRO NOVA ALIANÇA, NESTE MUNICÍPIO DE ANGELIM-PE**. A presente solicitação tem como finalidade proporcionar maior segurança viária aos moradores, pedestres, crianças, idosos, ciclistas, motociclistas e demais pessoas que transitam pela localidade, mediante a implantação de dispositivo destinado à redução da velocidade dos veículos. Requer-se, ainda, que a Secretaria Municipal competente proceda previamente à avaliação técnica do local, observando os critérios e as normas de trânsito aplicáveis à implantação de ondulação transversal, inclusive quanto à necessidade, localização





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

adequada, dimensões, sinalização vertical e horizontal e demais requisitos técnicos pertinentes. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 1º de setembro de 2026. **Willian Barbosa de Souza- Vereador. JUSTIFICATIVA.** A presente Proposição Legislativa nasce de uma necessidade de interesse coletivo manifestada em favor dos moradores e demais usuários da via localizada no Loteamento Madalena Sofia, Bairro Nova Aliança, especificamente nas proximidades da residência de Dona Lurdinha. A implantação de uma lombada, desde que confirmada sua necessidade mediante análise técnica do órgão municipal competente, constitui medida preventiva destinada a reduzir a velocidade dos veículos e ampliar as condições de segurança no trânsito local, sobretudo em área residencial. A iniciativa encontra respaldo nos princípios constitucionais, legais e administrativos relacionados à proteção da vida, à segurança e à competência municipal para organização e disciplinamento do trânsito no âmbito de sua circunscrição. **1. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA E INTERESSE LOCAL** A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 30, Inciso I, estabelece competir aos Municípios: “legislar sobre assuntos de interesse local”. A segurança das vias públicas situadas dentro do território municipal constitui matéria diretamente relacionada ao interesse da comunidade local, legitimando a atuação do Poder Público Municipal na adoção das providências administrativas necessárias. O Artigo 23, Inciso XII, da Constituição Federal também estabelece competência comum dos entes federativos para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. **2. DO DIREITO À SEGURANÇA – ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** O Artigo 5º, caput, da Constituição Federal assegura, entre outros direitos fundamentais, a inviolabilidade do direito à vida e à segurança. Nesse contexto, medidas preventivas de engenharia de tráfego, quando tecnicamente recomendadas, contribuem para a proteção desses bens jurídicos fundamentais, principalmente em áreas residenciais nas quais exista circulação simultânea de veículos e pedestres. **3. DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – LEI FEDERAL Nº 9.503/1997.** O Código de Trânsito Brasileiro – CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, estabelece em seu Artigo 1º, § 2º, que o trânsito, em condições seguras, constitui direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito. O § 3º do mesmo Artigo estabelece responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, no âmbito de suas competências, por danos causados aos cidadãos em razão de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços destinados a garantir o exercício do direito ao trânsito seguro. Já o Artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro, observadas as competências legalmente atribuídas aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, contempla atribuições





## CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM ESTADO DE PERNAMBUCO PODER LEGISLATIVO

relacionadas ao planejamento, regulamentação, operação e fiscalização do trânsito no âmbito municipal. **4. DA NECESSIDADE DE ESTUDO TÉCNICO PARA IMPLANTAÇÃO DA LOMBADA.** A implantação de lombadas ou ondulações transversais não deve ocorrer de maneira indiscriminada, devendo obedecer à legislação de trânsito e à regulamentação técnica expedida pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Trânsito. Dessa maneira, este Requerimento não pretende substituir a análise dos profissionais responsáveis, mas provocar o Poder Executivo Municipal para que realize a vistoria e o estudo técnico necessários e, constatada a adequação e necessidade da medida, proceda à construção da lombada, acompanhada da correspondente sinalização de trânsito. Tal cautela proporciona segurança jurídica e administrativa à execução da medida e assegura que o dispositivo cumpra efetivamente sua finalidade de reduzir a velocidade dos veículos.

**5. DO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DA PROTEÇÃO À VIDA.** A Administração Pública não deve atuar apenas depois da ocorrência de acidentes. Sempre que tecnicamente possível, deve privilegiar medidas de caráter preventivo, especialmente quando estejam em questão a segurança, a integridade física e a vida das pessoas. A instalação de mecanismo adequado de redução de velocidade pode contribuir para prevenir acidentes e proporcionar maior tranquilidade aos moradores do Loteamento Madalena Sofia e do Bairro Nova Aliança.

**6. DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A providência solicitada deverá observar igualmente os princípios estabelecidos pelo Artigo 37, caput, da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A realização prévia de avaliação técnica e a posterior execução da obra, caso constatada sua necessidade e viabilidade, representam atuação administrativa planejada e orientada à adequada prestação dos serviços públicos.

**7. DO INTERESSE PÚBLICO E SOCIAL.** A pretensão ora apresentada ultrapassa eventual interesse individual, pois a lombada solicitada deverá beneficiar todos aqueles que utilizam a via pública, independentemente de serem moradores da localidade. A referência à residência de Dona Lurdinha possui finalidade eminentemente geográfica, servindo como ponto de identificação do trecho onde se solicita a avaliação para implantação do dispositivo, não caracterizando benefício particular. Trata-se, portanto, de providência voltada ao interesse público, coletivo e à segurança viária.

**CONCLUSÃO.** Diante do exposto, considerando a relevância da matéria e, sobretudo, a necessidade de adoção de medidas preventivas em defesa da segurança dos moradores e usuários da via, este Vereador espera contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Requerimento, encaminhando-se o competente apelo ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Espera-se que, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras e dos demais setores competentes, seja





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ANGELIM**

## **ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **PODER LEGISLATIVO**

realizada vistoria técnica no local e, sendo constatada a necessidade e atendidos os requisitos previstos na legislação de trânsito, seja providenciada a **CONSTRUÇÃO DA LOMBADA NO LOTEAMENTO MADALENA SOFIA, EM FRENTE À RESIDÊNCIA DE DONA LURDINHA, NO BAIRRO NOVA ALIANÇA**, acompanhada da sinalização regulamentar pertinente. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Angelim. Plenário Vereador José Guilherme da Costa, em 1º de setembro de 2026. **Willian Barbosa de Souza- Vereador**. Na prossecução, o Senhor Presidente, submeteu o referido Requerimento, em discussão e votação, tendo sido aprovado por unanimidade. Não havendo mais nenhuma matéria por parte dos Poderes Executivo e Legislativo, o Senhor Presidente facultou a palavra, momento em que fizeram uso os (09) nove Vereadores, onde abordaram temas diferentes, com sobre o município e os munícipes de Angelim. Ressaltando-se, que toda reunião fica Gravada no Canal do YouTube, e quem quiser ter acesso ao Vídeo e ao áudio, é só acessar no Google o /ouTube Câmara Municipal de Angelim/PE, que irá ter acesso aos conteúdos que ficam ali gravados de todas as reuniões da Câmara Municipal de Vereadores de Angelim/PE. Depois que todos fizeram uso da palavra,, o Senhor Presidente convidou a ficarem de pé e exaltando o nome de Deus, deu por encerrada a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 15 de setembro do ano de dois e vinte e seis (2026) pelas 19:30 (dezenove e trinta horas).x.x.x.x.x



**Alexandro Ferreira da Rocha**  
**Presidente da Câmara**

**Maurílio Edson Cavalcanti de Vasconcelos**  
**1º Secretário**

**Bruno dos Santos Caldas**  
**2º Secretário**

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**

Rua Miguel Calado Borba – 77 Angelim-PE CEP – 55.430-121

CNPJ nº 11.240.256/0001-92